



PROCESSO Nº 1341/17

PROTOCOLO Nº 14.231.815-6

DATA: 24/08/16

PARECER CEE/CEIF Nº 244/18

APROVADO EM 07/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO JOAQUIM MAXIMIANO
MARQUES – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO

MUNICÍPIO: CARLÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2494/17-Sued/Seed, de 18/09/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Jacarezinho, de interesse do Colégio Estadual do Campo Joaquim Maximiano Marques – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Carlópolis, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental. (fls. 90 e 120)

Este Colégio situa-se no Distrito Nova Brasília do Itararé, município de Carlópolis. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 6321/17, de 07/12/17, pelo prazo de cinco anos, de 16/05/17 a 16/05/22. (fl. 123)

O referido Curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 4389/84 de 11/06/84, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 2613/91, de 09/08/91. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 27/13, de 10/01/13, com base no Parecer CEE/CEIF nº 97/12, de 04/12/12, pelo prazo de cinco anos, de 06/11/11 a 06/11/16. (fl. 93)



PROCESSO Nº 1341/17

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 20/17, de 21/03/17, do NRE de Jacarezinho, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico favorável em 21/03/17. (fls. 95 e 107)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/Seed, pelo Parecer nº 2408/17, de 25/08/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 117)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação, em 19/02/18, para providências necessárias e retornou a este Conselho em 28/09/18.

A Vida Legal da instituição de ensino e o Parecer CEE/CEIF nº 97/12, foram anexados ao protocolado, às folhas 145 à 153.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) **Melhorias:** reforma parcial da parte elétrica, retirada das lâmpadas tubulares e instalação das fluorescentes, adequação de iluminação de emergência, elevação da altura do muro, instalação de extintores de incêndio, de placas indicativas, de corrimãos e grades de segurança, de bebedouro, construção de laboratório, reforma da iluminação da quadra esportiva e de banheiros dos alunos.

(...) **Laboratórios de Informática:** possui 12 computadores conectados a internet, 02 impressoras, recebidos dos Programas Paraná Digital e Proinfo, que estão em plenas condições de uso.

(...) A instituição conta com **quadra poliesportiva** sem cobertura.



PROCESSO Nº 1341/17

(...) **Recursos Tecnológicos e Pedagógicos:** os materiais pedagógicos disponíveis aos professores e alunos: TV pendrive, rádio MP3, microfone, retroprojetor, data show, câmera digital, esqueleto educativo, mapas, globo, acervo bibliográfico diversificado, equipamentos de Laboratório de Ciências, jogos e diversos materiais pedagógicos, computadores, e outros materiais.

(...) **Certificado de Conformidade** nº 504/17, de 05/12/17, válido até 05/12/18. (fl. 105)

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito (fl. 97)

s	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
	11	12	13	14	15	11	12	13	14	15	11	12	13	14	15	11	12	13	14	15	11	12	13	14	15
6	23	06	16	28	21	16	00	00	00	01	04	01	02	03	05	00	01	00	02	03	19	04	14	23	12
7	26	12	15	17	30	14	00	00	00	00	09	02	05	06	06	00	02	03	00	00	17	08	07	11	24
8	19	22	13	10	12	26	00	00	00	00	03	04	04	06	03	00	01	00	00	00	16	17	09	04	09
9	**	18	21	11	06	11	**	00	01	01	**	02	03	03	00	**	01	01	00	00	**	15	17	07	05

A Chefia do NRE de Jacarezinho, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 21/03/17, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. A direção assim se pronunciou:

(...) A justificativa para o envio tardio não é por motivos fúteis, ou negligência, desleixo, descuido ou algo parecido, o que nos levou a deixar de cumprir com os prazos para requerer a renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental foi a rotina do dia a dia, ou seja, o atendimento a pais, alunos, professores, providências com pedidos do Núcleo Regional de Educação, que são relevantes para o funcionamento diário do estabelecimento.

Ainda há de se considerar o fato da renovação de reconhecimento ser um processo que ocorre a cada período de cinco anos, sendo um procedimento esporádico, passando despercebida a data de vencimento. Sendo assim, requer que seja relevado o fato do envio tardio, em decorrência das razões acima apresentadas. (fl. 114)



PROCESSO Nº 1341/17

O Colégio necessita de adequação às normas de acessibilidade. Cabe destacar que a Deliberação nº 02/16 – CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

O processo foi convertido em Diligência para a mantenedora informar sobre o espaço específico do laboratório de Ciências, ambiente próprio para a Biblioteca, sala dos professores e pedagogos, apresentar a Licença Sanitária atualizada e adequação às normas de acessibilidade, retornou a este Conselho com a Licença Sanitária Prévia e o Despacho do Setor de Edificações Escolares, nos seguintes termos:

(...) **Licença Sanitária** Prévia, de 09/04/18, para o exercício de 2018. (fl. 129)

(...) Informamos que a direção do estabelecimento abriu as solicitações nº 7503 e 8356, via Sistema Obras On line, conforme anexos às fls. 131 e 132. a primeira solicitação deverá contemplar as adequações às normas de **acessibilidade**, entre outras intervenções e a segunda, que se refere à construção de um bloco com **Biblioteca** e sala de aula, ensejará a liberação de outro ambiente para utilização específica como **Laboratório de Ciências**.

Tendo em vista que a instituição foi contemplada pelo Programa Reparo Rápido, conforme protocolo nº 14.966.745-8 (conforme anexo à fl. 133), cuja obra já foi licitada, a instituição deverá aguardar o levantamento técnico e a tramitação dos pedidos supracitados que, em caso de deferimento, poderão ser atendidos somente após a conclusão dos reparos. (fl. 134)

(...) Cumprindo as providências elencadas pela Coordenação de Análise e Planejamento do Instituto Fundepar em despacho à fl. 138, realizamos visita técnica para elaboração dos Protocolos de Ação visando possibilidade de atendimento às solicitações. Em tempo, informamos que a solicitação nº 7503 (**acessibilidade**) tramita agora através do nº 8982 e assim como a solicitação nº 8356 (ampliação), estão sob análise do Departamento de Engenharia e Projetos do Instituto Fundepar para verificação da disponibilidade financeira, conforme trâmites anexos às fls. 140/141. (fl. 142)

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular à fl. 94, é parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Consta também, corpo docente, fl. 102, com habilitação específica para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação 03/13 – CEE/PR.



PROCESSO Nº 1341/17

Em virtude da ausência do Laboratório de Ciências, da Biblioteca funcionar em espaço compartilhado e da adaptação às normas de acessibilidade, a renovação do reconhecimento do Curso será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual do Campo Joaquim Maximiano Marques - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Carlópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 06/11/16 a 31/12/19, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Mantenedora deverá:

- a) garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à obtenção da Licença Sanitária e da renovação do Certificado de Conformidade, bem como a adequação às normas de acessibilidade.
- b) assegurar espaço específico para o Laboratório de Ciências;
- c) providenciar ambiente próprio para a Biblioteca.

O Colégio deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO Nº 1341/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF